AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.132 - MA (2017/0165478-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSE JOAO SEKEFF SEBA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA007937
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO SEBA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ABRAHAO BARROS RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	:	ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR - MA007787 DANDARA CAMARA RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S) - MA014106

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ JOÃO SEKEFF SEBA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ, fl. 386):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇAO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.
> I - A prova da existência do vício, em decorrência da regra acerca do ônus probatório, é de quem o alega, especialmente quando se tratar de vício de consentimento o qual não se presume.
> II - Restando comprovada a relação locatícia, bem domo a inadimplência do apelante e inexistindo justificativa a autorizar o descumprimento da obrigação assumida, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 411-418).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 420-438), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 112 e 145 do Código Civil, defendendo a existência de dolo no negócio jurídico objeto da discussão e que a presença do mencionado vício de consentimento seria capaz de gerar a anulabilidade do contrato pactuado entre as partes. Aduz, ainda, que como não há contrato de aluguel válido, não há que se falar em despejo;

b) art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, argumentando que o acórdão foi proferido em desconformidade com as provas dos autos, notadamente no tocante à conclusão de inexistência de dolo no contrato objeto da discussão.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 470-473 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. A parte recorrente argumenta, em suas razões de recurso, que o suposto contrato de aluguel seria anulável por ter sido maculado pelo instituto do dolo. Aduz, ainda, que se não tivesse sido ludibriado e induzido a erro, não teria assinado o instrumento do contrato, de modo que a condenação proferida pelo Tribunal no sentido de ser cabível o despejo dos inquilinos teria violado os arts. 112 e 145 do Código Civil.

No tocante à alegada violação do art. 373, II, do CPC/15, aduz o insurgente que houve má valoração das provas pelo Tribunal de origem, notadamente no tocante à conclusão de que não restou comprovado o vício de consentimento suscitado pelo recorrente.

Nesse ponto, a Corte local, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, decidiu pela ausência de provas da ocorrência do suposto vício de consentimento, conforme se extrai do seguinte excerto:

> Verifico, ainda que o apelante firmou contrato de locação não residencial com os apelados pelo prazo de seis meses, com início em 27/01/06 e término em 27/06/06, sendo estipulado o aluguel, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), mais encargos e acessórios, sendo que o apelante não comprovou ter feito o pagamento de nenhuma parcela.
> De igual modo, o recorrente não negou o fato de tér sublocado o bem a terceiro, Sra. Jedite, Fontinele, comprovando, a ,rneu ver, a existência de relação locatícia e a ofensa às cláusulas contratuais, quarta e oitava, admitindo, portanto, a rescisão do contrato ante o desCumprimento de suas obrigações contratuais.
> A legislação do inquilinato (Lei n° 8.245/91) não deixa qualquer margem de dúvidas no sentido de que, 'não havendo o pàgamento pontual dos encargos locatícios, é cabível a medida de despejo do, locatário (arts. 62 e 63,, ambos da Lei n° 8.245/91).
> Assim, diante da ausência de pagamento, corolário lógico é a rescisão do contrato entabulado entre as partes e o consequente despejo do inquilino.
> (...)
> Ademais, não há prova nos autos do vício de consentimento, pois o apelante confessou ter assinado o contrato de lodação.
> Ressalte-se que a prova da existência de vício, de acordo com a distribuição do ônus da prova; compete a quem alega, uma vez que o mesmo não se presume.
> No presente caso, tenho que não restou comprovado o referido vício.

Verifica-se, portanto, que o Colegiado estadual formou suas conclusões com base no substrato fático-probatório dos autos. Modificar esse entendimento acerca da existência de relação locatícia válida e da ausência de dolo exigiria, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ÔNUS DOS AUTORES.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Alegação de negócio jurídico anulável, por dolo no agir, ao argumento de que os autores/agravantes foram induzidos a erro.
2. Hipótese em que se alega que os réus/agravados não comprovaram que os autores/agravantes tinham ciência dos termos do contrato.
3. É ônus do autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito.
4. O tribunal a quo, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação do vício apontado pelos recorrentes, ressaltado, inclusive que "as cláusulas especificam bem os termos do financiamento, com os quais anuíram os mutuários à época da contratação" - o que torna inviável a reforma do acórdão recorrido, por demandar revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 563.291/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO NÃO COMPROVADA.** ALTERAR O ENTENDIMENTO DEMANDARIA A ANÁLISE DAS CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
2. PROTESTO LEGÍTIMO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO HOSPITALAR E NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência do vício de consentimento na assinatura do contrato, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. A revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes (Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares) e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. "Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 843.117/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Da mesma forma, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função

constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. No que tange à violação ao art. 373 do CPC - cerceamento de defesa - destaca-se que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. **2. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.** 3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).
> (...) (AgInt no AREsp 1200103/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)
>
> COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I E 374, I, AMBOS DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ. (...) **IV - Quanto à alegada violação do o art. 373, I e 374, I, ambos do CPC, verifica-se que tal irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.** (...) (AgInt no REsp 1663519/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator